

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP)
Ref.: Pregão Eletrônico Nº 00004/2021

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.925.028/0001-41, sediada no SHN Quadra: 1, Lote A, Bloco F, Sala 1604, Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-060, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, pautada nas legislações pertinentes e em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 28.712.123/0001-74 quando da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 08.925.028/0001-41, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, pelo tipo menor preço, modo de disputa aberto e fechado, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a "contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em conformidade com as especificações, os padrões técnicos de desempenho e de qualidade estabelecidos no Termo de Referência (TR) e seus anexos."

Após a fase de análise das propostas e habilitação, a licitante EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI teve sua documentação aceita, sendo declarada habilitada no certame.

Informamos que devido a necessidade de anexarmos documentos com imagens comprobatórias e o sistema Comprasnet somente permitir o envio de textos, adicionalmente e no prazo estabelecido, sem prejuízo ao documento postado no Comprasnet, enviaremos o documento (contrarrazão) completo no e-mail indicado no edital da supracitada licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que, nos termos dos itens 15.2 do Edital do presente certame, resta expresso que cabe recurso administrativo após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões e das contrarrazões recursais:

"15.2. Ao Licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (Grifos nossos).

Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são interpostas em decorrência desta Comissão Especial de Licitação haver habilitado a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI e, em seguida, a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 28.712.123/0001-74 ter interposto Recurso Administrativo da decisão de habilitação da referida empresa.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada esta empresa, observando que esta cumpriu com as exigências do referido Edital, bem como o Regulamento de Compras, Contratações e Contratos Administrativos da Finep e legislações vigentes, inclusive o Decreto nº 10.024/2019. Desse modo, será demonstrada a seguir por meio de fatos e fundamentos a consistência de tal habilitação juntamente com a inconsistência das razões apresentadas no Recurso da empresa recorrente.

No recurso apresentado, a Recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao citar como referência em seu recurso a Lei 8.666/1993 parece desconhecer totalmente das legislações as quais a contratante Finep deve seguir, visto que conforme edital em questão "encontra-se fundamentada na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, na Lei Complementar nº 123/06 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como nas condições estabelecidas neste Edital.", além do "Regulamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos da Finep" que estabelece:

"Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações, contratação direta e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações no âmbito da Finep.

§1º As licitações e contratos administrativos da Finep estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública."

Em nenhum momento a recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL cita os documentos acima mencionados ("Regulamento, à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016"), fato que nos faz suspeitar inclusive que possam ter se enganado no envio deste recurso, talvez o destino fosse outro processo licitatório, ou intencionalmente objetivando procrastinar o processo licitatório em pauta, como de hábito em outros certames.

Ademais, neste processo licitatório participaram 9 (nove) empresas, das quais somente a recorrente MODULO

SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou contestações, mesmo que infundadas, fato constante em licitações recentes em que a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI sagrou-se vencedora (Chesf, Eletronorte, Serpro, entre outras).

No passado a respeitada Recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL foi uma grande e admirada empresa no segmento de segurança da informação, e hoje infelizmente passa por sérios problemas financeiros e administrativos, que refletem na vida dos credores, entre eles a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, que ansiosos torcem pela recuperação da querida empresa.

E talvez por desconhecerem os critérios mínimos de editais e normativas relacionadas, no SICAF da recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL consta ocorrência do próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, além de outras.

Pasmem Senhoras e Senhores!!! A MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL é empresa experiente e especializada em Governança, Gestão de Riscos e Conformidade há 35 anos! Não são recém-nascidos começando a engatinhar.

Em tempos de enormes tristezas irreparáveis para a humanidade, o universo oferta oportunidades aos seres humanos de refletirem e se tornarem melhores. A recorrente insiste em nos perseguir continuamente nas concorrências, o que nos torna mais fortes a cada dia e prontos para novas e desafiadoras conquistas, afinal o que seria do Vasco se o Flamengo não existisse? E o que seria do Flamengo se o Vasco não existisse? Concorrências leais são saudáveis e contribuem para o crescimento do país. E por isso pedimos licença para fazermos uma singela homenagem a respeitada MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o samba do carioca Zeca Pagodinho "Quem é ela?", o qual citamos um pequeno trecho:

"...Me contaram que ela
Tem por mim um chamego
Em todo lugar onde eu chego
Depois ela chega também
E me olha com jeito
De quem quer carinho
Eu fico pensando sozinho
Será que ela quer ser meu bem?

Se eu vou na Mangueira ela vai
Se eu vou na Portela ela está
Ela vai no Cacique de Ramos
Ela vai no Estácio de Sá
Ela vai no pagode em Xerém
Ela vai no pagode em Irajá...".
Afinal, "Quem é ela?".

Voltando ao foco central deste processo licitatório, em respeito aos licitantes e a Finep apresentamos a seguir as nossas contrarrazões.

3. DA HABILITAÇÃO

Inicialmente, buscando garantir a celeridade e manutenção do escopo e objetivo das contrarrazões, pedimos escusas à esta Comissão de Licitação para trazer à tona os textos transcritos do recurso administrativo interposto pela recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de maneira a contrarrazoar item a item e garantir as comprovações necessárias e arguidas por referida recorrente, a fim de garantir a ampla defesa e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.1. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE E CUMPRIMENTO DO DECRETO Nº 10.024/2019 E DO EDITAL

A recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em sede de recurso alegou que há "(i) inequívoco descumprimento do Decreto nº 10.024/2019 e do edital, em razão do envio de documentos de forma intempestiva", nos exatos termos da requerente, em razão de a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI ter enviado documentação após a etapa de lances.

Ocorre que em momento algum a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI descumpriu o Edital, tampouco o Decreto nº 10.024/2019, vez que em cumprimento do princípio da legalidade, da igualdade e ampla concorrência entre concorrentes, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, ao da garantia da seleção da melhor proposta, o excelentíssimo senhor pregoeiro solicitou que a recorrida enviasse documentação complementar, autorizando o seu envio, conforme constante em Ata da Realização do Pregão Eletrônico nº 00004/2021 da Finep:

"16/03/202110:18:58: Para EVERY TI TECNOLOGIA & INOVACAO EIRELI - A documentação complementar deverá ser enviada no prazo de até 2 horas, ou seja, até às 12h20.

16/03/202110:19:15: Senhor fornecedor EVERY TI TECNOLOGIA & INOVACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 08.925.028/0001-41, solicito o envio do anexo referente ao item 2.

16/03/202110:21:00: Bom dia Senhor(a) Pregoeiro(a), estamos online. Enviaremos os documentos solicitados, e outros documentos comprobatórios referentes a nossa habilitação.

16/03/202110:22:41: Para EVERY TI TECNOLOGIA & INOVACAO EIRELI - Ok." (grifos nossos)

Salienta-se que em nenhuma ocasião a recorrida juntou documento fora do prazo ou de forma indevida ou ilegal, sendo juntada qualquer documentação apenas em momento concedido pelo instrumento convocatório ou por ato do pregoeiro, conforme demonstrado, e que agiu em conformidade com o subitem 14.2 do Edital do presente certame, veja-se:

"14. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

(...)

14.2. O julgamento dos documentos de habilitação que se refere à Qualificação Técnica será realizado pelo

Pregoeiro, podendo o mesmo suspender a sessão do pregão para que sejam efetuadas diligências e/ou outras providências necessárias, e ainda, valer-se de parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da Finep e de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele para orientar sua decisão final quanto à aceitação dos documentos.” (Grifos nossos)

Nesse sentido, interessante demonstrar que a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL citou o artigo 26 do aludido Decreto, como aquele que teoricamente a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI estaria em descumprimento, qual seja:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Sucedendo-se que a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL deixou de observar artigo 38 do Decreto nº 10.024/2019, especialmente seu parágrafo segundo. Caso contrário, perceberia que a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI não agiu erroneamente, mas sim em cumprimento ao § 2º, do art. 38 do referido Decreto, ao enviar documentos complementares necessários e autorizados pelo pregoeiro, desde que adequados ao último lance ofertado. Logo, não há o que se falar em violação ao Decreto nº 14.024/2019, em razão deste ato estar amparado pelo disposto no § 2º, do art. 38 do Decreto supracitado:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.” (Grifos nossos).

Diante disso, percebe-se o pregoeiro em legítimo cumprimento ao Edital e ao Decreto nº 10.024/2019 permitiu que a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI enviasse documentação complementar a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a segurança do objeto do contrato. De modo que a juntada dos documentos por parte da recorrente está de acordo com o estabelecido pelo excelentíssimo pregoeiro, bem como em cumprimento ao instrumento convocatório e legislações vigentes, não havendo qualquer infração por parte da EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI.

Além de que os documentos foram enviados por meio de sistema, apenas quando o pregoeiro autorizou o envio destas documentações.

Reforçando que nem o Edital quanto qualquer legislação ou Decreto foi violado. Para tanto, demonstramos novamente a sequência temporal ocorrida no dia 16/03/2021 durante o pregão eletrônico:

“16/03/202110:18:58: Para EVERY TI TECNOLOGIA & INOVACAO EIRELI - A documentação complementar deverá ser enviada no prazo de até 2 horas, ou seja, até às 12h20.

16/03/202110:19:15: Senhor fornecedor EVERY TI TECNOLOGIA & INOVACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 08.925.028/0001-41, solicito o envio do anexo referente ao item 2.

16/03/202110:21:00: Bom dia Senhor(a) Pregoeiro(a), estamos online. Enviaremos os documentos solicitados, e outros documentos comprobatórios referentes a nossa habilitação.

16/03/202110:22:41: Para EVERY TI TECNOLOGIA & INOVACAO EIRELI - Ok.”

Concomitantemente, cabe relembrar o descrito no item 2:

“ITEM 2: Prestação de serviço de CONSULTORIA TÉCNICA para realizar diagnóstico do ambiente da Finep e identificar riscos e lacunas para adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como para a produção de Plano de Ação que defina as adequações e medidas preventivas necessárias para garantir a conformidade da Finep à LGPD.”

Ou seja, o item 2 se refere ao próprio objeto do pregão eletrônico, não havendo que se falar em envio de documentação intempestivamente, vez que o próprio pregoeiro não só autorizou como solicitou o envio das informações referentes ao objeto da licitação pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, além de que foi por esta reforçado quanto a oportunidade e vontade de juntar outros documentos comprobatórios referentes à sua habilitação.

Frise-se, ainda, que os documentos enviados antes da fase de lances já atendem plenamente aos critérios elencados no edital em questão, de modo que a fim de complementar a documentação apresentada pela empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI foram anexados atestados de capacidade técnica adicionais, contratos firmados com órgãos governamentais e notas fiscais que comprovaram a veracidade das informações e a incontestável experiência e capacidade da recorrida para prestação dos serviços objetos do edital, conforme autorizado pelo excelentíssimo pregoeiro em ata.

Diante do exposto, o pregoeiro agiu em plena legalidade e permitiu o envio de documentação complementar a fim de garantir a melhor proposta para à Administração, efetuando diligências e outras providências necessárias, demonstrando que a recorrida EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI não agiu de má fé ou na ilegalidade ao enviar documentação complementar, tendo aguardado que o pregoeiro se posicionasse para que então pudesse responder a diligência e anexar os documentos complementares, além dos previamente anexados. Por isso, resta evidenciado que a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI não contrariou nenhum ponto do Edital ou do Decreto nº 10.024/2019.

Adicionalmente informamos que a recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não se deu ao trabalho de avaliar os documentos enviados antes da sessão de abertura, e talvez por este motivo se engana ou tenta iludir o(a) senhor(a) pregoeiro(a) de forma rasteira ao citar em seu recurso “NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” documentos que já haviam sido entregues pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI em momento anterior a abertura da sessão pública.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPÁTIVEL COM O OBJETO DO CERTAME

No tocante ao argumento da recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL de que é "(ii) nítida ausência de demonstração documental da empresa erroneamente declarada vencedora quanto à qualificação técnica por, simplesmente não haver comprovação de compatibilidade com o objeto do certame;" , consideramos necessário ressaltar que a recorrida foi habilitada para o item 2 do objeto do presente certame, nos termos do item 1.1 do Termo de Referência do Edital do certame em questão, sendo ele:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em conformidade com as especificações, os padrões técnicos de desempenho e de qualidade estabelecidos neste Termo de Referência (TR) e seus anexos, conforme discriminado abaixo:

(...)

"ITEM 2: Prestação de serviço de CONSULTORIA TÉCNICA para realizar diagnóstico do ambiente da Finep e identificar riscos e lacunas para adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como para a produção de Plano de Ação que defina as adequações e medidas preventivas necessárias para garantir a conformidade da Finep à LGPD." (Grifos nossos).

Diante disso, além de a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI ter objeto em contrato social compatível com o objeto desta contratação, essa presta serviços relacionados à privacidade e proteção de dados continuamente desde 2018 por meio de programas e projetos de diagnóstico e implementação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados e legislações concernentes, conforme será demonstrado a seguir referente à Qualificação Técnica.

3.3. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quando da descrição quanto os métodos de comprovação de qualificação no edital, este possibilitou a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Porém, antes de adentrar nos pormenores de cada Atestado de Capacidade Técnica (ACT), cabe lembrar os ditames do edital quanto à Qualificação Técnica necessária, quais sejam:

"13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

13.6.4.1. Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante para atender às especificações constantes neste TR e sua atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR) há no mínimo 2 anos, comprovados através de:

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD para desempenho de atividade compatível com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido neste TR.

a.1) Os atestados ou certidões devem conter nome, CNPJ/CPF, endereço e e-mail ou telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso, além das características e quantidades das atividades executadas pela Licitante e outras informações que forem julgadas pertinentes e relevantes.

a.2) Os atestados ou certidões apresentadas para comprovação da atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR) poderão ser somados para a apuração do tempo requerido, desde que relativos a períodos distintos." (grifos nossos)

Assim, percebe-se claramente que o edital é explícito ao estipular que os atestados ou certidões poderão ser somados, "desde que relativos a períodos distintos". Ou seja, as licitantes precisam comprovar que possuem qualificação técnica atestada "não sendo necessário que o(s) projeto(s) de adequação tenha(m) sido concluído(s) há pelo menos dois anos atrás" (resposta do pregoeiro em esclarecimento). Assim, caso a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL tivesse dúvida quanto a definição de "período distinto", como demonstrou em seu recurso, tal fato deveria ter sido esclarecido em momento de esclarecimentos, como diversas empresas o fizeram.

Em razão do exposto, abaixo se demonstra que a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI está apta a ser habilitada neste certame licitatório com os documentos apresentados.

Frise-se que a recorrida EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI demonstrou por meio de Projetos executados que completa o período mínimo de capacidade técnica exigida em Edital, a fim de afastar quaisquer dúvidas e evidenciar que houve, e ainda há, a prestação de serviços relacionados à privacidade e proteção de dados, especialmente em relação à Lei nº 13.709/2018.

Ressalta-se que a recorrida EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI realiza a prestação de serviços relacionados à privacidade e proteção de dados desde 2015, de modo que atende plenamente os requisitos do instrumento convocatório deste certame, bem como seus anexos, tanto por meio da prestação contínua pelo período de 02 (dois) anos, ainda que para diferentes clientes, quanto pela soma de atestados que comprovam muito além da experiência mínima solicitada em projetos com o tema LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Porém, caso o pregoeiro deseje realizar diligência para fins de comprovação, não há impedimento algum, vez que os contatos dos responsáveis nos clientes estão descritos nos próprios Atestados de Capacidade Técnica ou contratos apresentados, sendo, inclusive, tal atitude incentivada pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI. Além disso, os Atestados de capacidade técnica, contratos e notas fiscais dizem referência, em sua grande maioria, a cliente do Governo, ou seja, fatos que podem ser facilmente comprovados nos portais da transparência e Diários Oficiais disponíveis para consulta na internet.

Em continuidade, cabe lembrar o texto do Item 2 do edital:

"Contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em conformidade com as especificações, os padrões técnicos de desempenho e de qualidade estabelecidos neste Termo de Referência (TR) e seus anexos, conforme discriminado abaixo:
(...)

1.1.2. ITEM 2: Prestação de serviço de CONSULTORIA TÉCNICA para realizar diagnóstico do ambiente da Finep e identificar riscos e lacunas para adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como para a produção de Plano de Ação que defina as adequações e medidas preventivas necessárias para garantir a conformidade da Finep à LGPD."

Ocorre que a recorrente alega que a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI não atende aos requisitos do objeto desta licitação, ainda que ela esteja concorrendo para o item do 2 do certame, o qual refere-se à:

"Prestação de serviço de CONSULTORIA TÉCNICA para realizar diagnóstico do ambiente da Finep e identificar riscos e lacunas para adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como para a produção de Plano de Ação que defina as adequações e medidas preventivas necessárias para garantir a conformidade da Finep à LGPD"

Porém a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI conseguiu comprovar por meio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que executou serviços de adequação à LGPD para desempenho de atividade compatível com o item 2 do objeto definido no Termo de Referência do Edital deste certame, atendendo completamente o item 13.6.4.1 do referido Edital.

Neste sentido, resta comprovada por meio dos documentos referentes à qualificação da capacidade técnica, que a recorrida EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI atende aos requisitos do Edital e sua habilitação deve ser mantida, visto que há mais de 24 meses a empresa permanece executando e atuando nos projetos relacionados à privacidade e proteção de dados, especialmente quanto à diagnósticos e adequações à Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

3.3.1. DA RELAÇÃO DE ATESTADOS APRESENTADOS

Sem mais delongas, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"1) IN OS 03.2019 - Contrato 25.2018

Apresentou atestado, contrato, ordem de serviço e nota fiscal, com período de execução de 18/03/2019 a 31/05/2019, somando 2 meses em períodos distintos.

2) Apex-Brasil - Contrato 36-03.2019

Apresentou atestado, contrato e nota fiscal, com período de execução de 16/09/2019 a 18/02/2020, somando 4 meses em períodos distintos."

Quanto aos documentos comprobatórios, compreende-se que os tempos de execução destes projetos, merecem ser computados para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame licitatório, não havendo razão alguma para desconsiderar tal período.

Continuamente, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"3) CEB - Contrato 018.2019

Apresentou atestado e nota fiscal (mas não apresentou o contrato), com período de execução de 16/10/2019 a 10/06/2020, mas não somam meses por não atender a períodos distintos."

Quanto ao documento, compreende-se que: (i) A própria recorrente se equivocou ao informar que o contrato não foi apresentado.

Documento entregue e nomeado como "Contrato de Prestação de Serviço - CEB e Every TI"; (ii) O tempo de execução deste projeto, qual seja, de 16/10/2019 a 10/06/2020, merece ser integralmente computado para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame licitatório, atendendo aos ditames do edital licitatório.

Ainda, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"4) CEMIG-CEB - Contrato 5.2020

Apresentou atestado e contrato (mas não apresentou a nota fiscal), com período de execução de 27/07/2020 a 02/02/2021, somado 1 mês em períodos distintos."

Quanto ao documento, compreende-se que: (i) O edital do presente certame licitatório não requer a apresentação de nota fiscal para fins de comprovação de execução de projeto. O próprio pregoeiro foi bastante claro na Ata de Julgamento ao informar que poderia ser juntado contratos ou notas fiscais; (ii) Porém, caso o pregoeiro entenda como necessário podemos juntar nota fiscal e até mesmo termo de encerramento do projeto; (iii) O tempo de execução deste projeto, qual seja, de 27/07/2020 a 02/02/2021, merece ser computado para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame licitatório, atendendo aos ditames do edital licitatório.

Em respeito aos senhores licitantes e a Finep, adicionalmente ao contrato enviado anteriormente, apresentamos a seguir a última Nota Fiscal emitida e o Termo de Encerramento deste contrato. As comprovações de pagamentos podem ser consultadas em Portais da Transparência.

Em continuidade, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"5) Eletronorte - Contrato nº 4500028363

Apresentou atestado e contrato (mas não apresentou contrato, nem nota fiscal), com período de execução de 13/03/2020 a 05/01/2021, somado 9 meses em períodos distintos."

Quanto ao documento, compreende-se que: (i) A própria recorrente se equivocou ao informar em mesma linha que a recorrida apresentou contrato e em seguida dizer que a recorrida não apresentou contrato; (ii) O edital do

presente certame licitatório não requer a apresentação de nota fiscal para fins de comprovação de execução de projeto. O próprio pregoeiro foi bastante claro na Ata de Julgamento ao informar que poderia ser juntado contratos ou notas fiscais; (iii) Porém, caso o pregoeiro entenda como necessário podemos juntar nota fiscal e até mesmo termo de encerramento do projeto; (iv) O tempo de execução deste projeto, qual seja, de 13/03/2020 a 05/01/2021, merece ser integralmente computado para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame licitatório.

Em respeito aos senhores licitantes e a Finep, adicionalmente ao contrato enviado anteriormente, apresentamos a seguir o Termo de Encerramento do mesmo. As comprovações de pagamentos podem ser consultadas em Portais da Transparência disponibilizados pelo Governo Federal.

Em seguida a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"6) CHESF – Contrato 70.2020.0510.00

Não apresentou atestado, portanto o período do contrato não deve ser considerado, pois não sabemos se o serviço foi prestado e, se foi prestado, foi de forma satisfatória ou não."

Quanto ao documento, compreende-se que o próprio fato de o contrato estar em andamento e em vigência comprova que os serviços estão sendo executados. Mas mesmo não tendo a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI apresentado atestado desse projeto todos os outros apresentados por si só já preenchem os requisitos do edital licitatório.

Ato contínuo, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"7) ANAAB – SEM NÚMERO DE CONTRATO

Apresentou atestado e contrato sem numeração (mas não apresentou nota fiscal), com período de execução de 15/10/2020 a 15/10/2021, somado 1 mês em períodos distintos."

Quanto ao documento, compreende-se que (i) Não cabe à EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI definir numeração de contrato de cliente, sendo essa definição do próprio cliente. Ou seja, se o cliente nos informa que o número do contrato é "sem número", não há razão ou ilegalidade a ser questionada pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI; (ii) Não há necessidade de apresentação de nota fiscal quando a apresentação desta se dá apenas quando do momento determinado no contrato, ou seja, em 4 possíveis momentos: "1 – Diagnóstico dos aspectos legais e de processos", "2 – Diagnóstico de Segurança Cibernética", "3 – Adequação à LGPD" e "Conscientização".

Como o contrato em análise está em andamento e as entregas realizadas e discriminadas no ACT dizem respeito a partes de algumas dessas etapas não há razão para emissão de nota fiscal; (iii) Esse projeto foi iniciado em outubro e está em andamento até a presente data, merecendo seu tempo, qual seja, 5 (cinco) meses, ser computado para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame licitatório; (iv) Se o pregoeiro entender como necessário, a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI apoia que seja realizada diligência junto à ANABB para que possíveis dúvidas sejam sanadas.

Por fim, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL aduziu que:

"8) MMA - Contrato nº 45.2015

Os atestados apresentados referentes as Ordens de Serviço Nos. 37, 38, 39, 56 e 60 não comprovam o período executado, mesmo porque as ordens de serviço não foram apresentadas na diligência, muito menos as notas fiscais, portanto não poderão ser contabilizadas no período de execução."

Quanto a solicitação acima, a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI compreende como adequado o aceite da documentação apresentadas, mesmo que as ordens de serviços não tenham sido apresentadas em momento de diligência. Isso porque os projetos foram devidamente executados, como comprovado por meio de contrato e atestados de capacidade técnica, ainda sendo possível a realização de diligência junto ao MMA e porque mesmo sem tais atestados a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI já cumpriu com o requisito do Edital. Isso, em conformidade, também, com a resposta do pregoeiro à esclarecimento, qual seja: "O Edital não exige número mínimo de atestados, nem para qualificação operacional da LICITANTE, nem para qualificação profissional da EQUIPE, devendo-se considerar os demais requisitos previstos no Edital".

Em respeito aos senhores licitantes e a Finep, adicionalmente ao contrato e aos atestados de capacidade técnica enviados anteriormente, apresentamos a seguir as Notas Fiscais. As comprovações de pagamentos podem ser consultadas em Portais da Transparência disponibilizados pelo Governo Federal.

3.3.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CEB E DO CONSÓRCIO CEMIG-CEB

Percebe-se claramente que a Recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL entrou em desespero e confundiu as informações, talvez por ter sido INABILITADA e/ou DERROTADA em alguns dos certames acima mencionados ou por ter finalmente chegado a conclusão quanto a inegável e merecida capacidade técnica da EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI em projetos relacionados a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O desconhecimento em relação as legislações aos quais a Finep é submetida é alarmante já que em 10 (dez) momentos diferentes do seu recurso a recorrente MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL cita a Lei 8.666/1993, a qual não tem qualquer relação com a Finep e/ou com o supracitado certame licitatório.

Sem mais delongas, em seu recurso, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL disse que:

"No mesmo giro, é necessário que sejam realizadas diligências em relação aos atestados abaixo relacionados, pela ausência de informações que comprovam a correlação entre os serviços prestados e objeto do certame que são bem distintos da LGPD. Desse modo, caso não seja demonstrada a efetiva compatibilidade, tais documentos não podem ser aceitos para fins de qualificação técnica."

"ATESTADOS CEB e CEMIG – Veja que tais contratos são decorrentes da adesão da ata de registro de preços do SERPRO. Como é cediço, a adesão se dá nos mesmos termos do contrato de origem, ou seja, os serviços contratados são exatamente iguais. Tanto é verdade, que o SERPRO – órgão gerenciador da ata de registro de preços – não contratou serviços relacionados à LGPD, como comprova o próprio atestado de capacidade técnica. E o motivo é simples - em momento algum o objeto da licitação realizada pelo SERPRO prevê a prestação dos serviços de LGPD, o qual destacamos: "Contratação de Solução de Software de Governança, Riscos, Conformidade e Continuidade de Negócios, no modelo de licenciamento de uso do software (subscrição), com serviço de instalação, configuração e parametrização".

Ocorre que, quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados relacionados aos projetos realizados no Consórcio CEMIG-CEB e na Companhia Energética de Brasília (CEB), os dizeres da MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL se tornam inconsistentes e incongruentes quando da simples análise da primeira página de cada um dos contratos percebe-se que são contratos distintos, dizendo respeito a processos licitatórios e projetos distintos, tendo, inclusive, CNPJ's diversos.

Por isso, não há que se falar em realização de diligência para comprovação de tal fato, vez que resta mais do que comprovada (através da simples leitura dos documentos já entregues) que há correção entre os serviços prestados e o objeto deste certame licitatório, merecendo assim tais documentos serem considerados e aceitos para fins de qualificação técnica. Se o pregoeiro entender como necessário, a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI apoia que seja realizada diligência junto aos emissores para que possíveis dúvidas sejam sanadas.

Em continuidade, a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL afirmou que:

"Outro fato que chama a atenção foi a nota fiscal emitida pela CEB, em teoria, ao final do projeto conforme pregão original do SERPRO. A data da emissão da nota foi dia 16/12/2019 enquanto a data final do projeto de acordo com o e-mail enviado pela CEB foi 10/06/2020."

Quanto ao tema, percebe-se que infelizmente a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL trouxe o assunto à tona apenas como meio de atrasar o processo licitatório, já que esta, com mais de 35 anos de existência tem pleno conhecimento de que quem emite nota fiscal é o prestador de serviços, nesse caso, a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI e não a CEB.

Por isso, cabe à EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI detalhar o ocorrido para melhor elucidação dos fatos. A Companhia Energética de Brasília (CEB) aderiu a uma Ata de Registro de Preços do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, e no contrato (entregue junto com a nossa documentação), cláusula quinta, fica evidente que o pagamento das subscrições serão realizadas mensalmente, e que "5.2.2 O pagamento do serviço de instalação, configuração e parametrização será em parcela única, no primeiro dia útil após o 20º (vigésimo) dia corrido da data do recebimento definitivo, referente Companhia Energética de Brasília (CEB) as notas fiscais entregues no protocolo geral da CEB ou por meio do endereço eletrônico".

Portanto, não é necessário o fim do contrato para que a CEB emita o recebimento definitivo referente aos serviços iniciais relacionados no contrato, tanto do Serpro, quanto da CEB. Entendemos que foi assunto que infelizmente foi trazido como maneira de postergação, principalmente porque a MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL também participou da licitação origem, do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, já tendo essa informação.

Portanto, comprovamos que a documentação apresentada pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI demonstra a real capacidade técnica da empresa, a incontestável liderança isolada no segmento de diagnósticos e adequações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e a plena capacidade de prestar serviços de excelência a Finep.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça dessa Comissão de Licitação julgadora do recurso apresentado pela MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a única das 9 (nove) empresas participantes a oferecer recurso, e das presentes contrarrazões apresentadas pela EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, espera a empresa habilitada que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para homologar a empresa EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI pelos fatos motivos elencados neste documento e, conseqüentemente, homologar o resultado do certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que as presentes contrarrazões sejam submetidas à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente documento, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 06 de abril de 2021.

JOÃO EDUARDO NERY DE OLIVEIRA
FUNDADOR E CEO
EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI

Fechar